

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 33 — 36.º DA REPUBLICA — N. 251 SÃO PAULO

SABBADO, 6 DE DEZEMBRO DE 1924

Actos do Poder Legislativo

LEI N.º 1.990 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1924

Tema extensivo aos membros da Força Publica, atacados de determinadas molestias, os favores da lei n.º 1521, de 26 de Dezembro de 1916.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a Lei seguinte :

Artigo 1.º — Applicar-se-á o disposto nos artigos 21 e 24 da lei n.º 1521, de 1916, tambem no caso de alienação mental.

Artigo 2.º — Os officiaes da Força Publica, licenciados de accordo com o artigo 23 da lei n.º 1521, ficarão aggregados ao Estado-Maior.

Artigo 3.º — São extensivas ás praças e inferiores da Força Publica as disposições dos artigos 21 a 24 da lei n.º 1521, de 26 de Dezembro de 1916, e do artigo 1.º da presente lei, enquanto durar o prazo do engajamento.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS
Bento Bueno

Publicado na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica. Directoria da Justiça e Contabilidade, aos 2 de Dezembro de 1924. — O Director, *Carlos Villalva*.

LEI N.º 1.991 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1924

Regula o exercicio das artes pharmaceuticas e dentaria, no Estado

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º — Só é permittido, no Estado, o exercicio da arte pharmaceutica e da arte dentaria :

a) aos diplomados pelas Faculdades de Medicinas nacionaes, officiaes, ou a ellas equiparadas, ou pelas escolas reconhecidas pelo Ministerio do Interior, á vista de informação do Conselho Superior do Ensino, nos termos do decreto federal n.º 11.530, de 18 de Março de 1915;

b) aos diplomados pelas Escolas de Pharmacia e Odontologia a que se referem as leis estaduais n.º 665, de 6 de Setembro de 1899, n.º 1.472, de 30 de Outubro de 1915, e n.º 1.914, de 30 de Dezembro de 1922;

c) aos diplomados por institutos congeneres estrangeiros, que, perante essas Faculdades ou Escolas se hajam habilitado, ou estejam nas condições do n.º III do art. 295, do Decreto Federal n.º 10.821, de 18 de Março de 1914;

d) ás pessoas que, até 7 de Outubro de 1908, se habilitarem nos termos das leis estaduais n.º 432, de 3 de Agosto de 1896, e n.º 665, de 6 de Setembro de 1899, e tenham os seus titulos registrados na Directoria Geral do Serviço Sanitario.

Artigo 2.º — O ensino de pharmacia e odontologia só poderá ser ministrado no Estado, em escolas que tenham obtido a sua equiparação ás congeneres federacs, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3.º — As escolas a que se refere a letra « b » do artigo 1.º fica determinado o prazo de dois annos a

contar da publicação desta lei, para requererem e obtorem a sua equiparação federal, sob pena de suspensão dos effeitos das leis estaduais de seu reconhecimento.

Artigo 4.º — Durante o periodo de transição determinada pelo art. antecedente, e enquanto essas escolas não estiverem sob o regimen da lei federal, ficam sujeitas ás disposições desta lei e á fiscalização na Secretaria do Interior, quanto ao regimen escolar.

Artigo 5.º — Para tal fim o Governo manterá junto de cada escola um fiscal, ao qual compete :

a) visitar frequentemente os cursos, aulas e laboratorios, e assistir aos exames vestibulares e finais;

b) verificar que, pelo menos, tres quartas partes dos programmas de cada materia, sejam effectivamente explicadas;

c) velar pela exacta observancia desta lei e regimento interno da escola;

d) apresentar ao Secretario do Interior, no fim de cada anno lectivo, circunstanciado relatório sobre os trabalhos escolares, o estado da matricula e frequencia, a situação financeira e as occorrencias mais importantes da vida da Escola;

e) recorrer para o secretario do Interior, dos actos da Congregação contrarios ás disposições desta lei, e do julgamento dos exames vestibulares e finais, quando não justo ou razoavel.

Artigo 6.º — Esse recurso será interposto dentro do prazo de cinco dias, a contar do acto recorrido, ou do dia em que o fiscal delle tiver conhecimento.

§ Unico. — A petição de recurso, com as suas razões deverá ser apresentada ao director da Escola, que a encaminhará, com as informações que julgar convenientes, ao Secretario do Interior, que o julgará dentro de trinta dias, contados da data da entrada na Secretaria.

Artigo 7.º — As despesas da fiscalização correrão por conta da propria Escola, que, para tal fim, depositará no Thesouro do Estado, até 31 de Janeiro de cada anno, a quota fixa de seis contos de réis (6:000\$000).

Artigo 8.º — Ao Governo será facultada a matricula gratis de dois alumnos em cada anno dos cursos,

Artigo 9.º — O Poder Executivo, mediante proposta dos respectivos fiscaes, suspenderá os effeitos das leis de reconhecimento dessas Escolas, nos casos de deficiencia de matriculas, falta de cumprimento dos programmas approvados e inobservancia das disposições da presente lei.

Artigo 10.º — O anno lectivo começará em 1.º de Abril e terminará a 15 de Novembro, comprehendendo cada curso, pelo menos, oitenta licções.

Artigo 11.º — Haverá duas épocas de exames, começando a 1.ª no dia 1.º de Dezembro e a segunda no dia 1.º de Março.

Artigo 12.º — A matricula terá logar nos quinze dias anteriores á abertura dos cursos, e a inscripção para os exames, nos dez dias que antecedem o seu inicio.

§ unico. — A data para inicio dos cursos e dos exames só poderá ser transferida mediante autorisação do Secretario do Interior.

Artigo 13.º — Para requererem matricula inicial em qualquer dos cursos dessas escolas, deverão os candidatos apresentar :

a) certidão de registro civil provando idade minima de 16 annos;

b) attestado de idoneidade moral;

c) certidão de approvação em exame vestibular.

Artigo 14.º — Os candidatos a exame vestibular deverão apresentar :

a) certidão de approvação nos exames de portuguez, francez (ou inglez ou allemão), geographia, historia do Brazil, arithmetica, geometria, phisica e chimica e historia natural, prestados no Collegio Pedro II, ou nos estabelecimentos a elle equiparados;